



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.901975/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.031 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente PARANAPANEMA S.A. (SUCESSORA DE ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

LUCRO REAL. APURAÇÃO DO IMPOSTO. RENDIMENTOS TRIBUTADOS. RETENÇÃO COMPROVADA. DEDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Ao contribuinte é facultada a dedução do imposto comprovadamente retido na fonte, desde que os correspondentes rendimentos tenham sido levados ao cômputo do lucro real (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório remanescente no montante de R\$ 49.337,17 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Jeferson Teodorovicz, Henrique Nimer Chamas e Efigênio de Freitas Júnior, que entendem não haver mudança de critério jurídico. O Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1004-000.031 - 1ª Seju/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.901975/2010-25

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 14-89.899, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (“DRJ”).

Na origem, a sucedida ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO apresentara Pedido Eletrônico de Restituição (“PER”), combinado com Declaração de Compensação (“DComp”) mediante a qual intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005, levantado no montante de R\$ 353.288,67.

Autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) de circunscrição do sujeito passivo, decidiu por denegar o direito creditório postulado, ao argumento de que a soma das parcelas que compuseram o crédito demonstrado na DComp sequer dariam cobertura ao imposto devido apontado na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“Dipj”).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem sintetizar o caso e as alegações da pessoa jurídica trazidas naquele primeiro apelo, reproduzo, para a compreensão dos fatos, especialmente no que ainda interessa à lide, excertos do relatório da decisão recorrida (grifou-se):

No Demonstrativo de Análise do Crédito, verifica-se que das antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito (R\$ 353.288,67), não foi confirmada a apenas a parcela abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/4369-92	3426	52.829,72	0,00	52.829,72	Retenção na fonte não comprovada

[...]

Advoga também ter sofrido retenções de imposto, no total de R\$ 353.288,67, que se encontrariam comprovadas por informes de rendimentos juntados aos autos – doc. 09, e informadas na Ficha 50 da DIPJ, conforme tabela a seguir:

[...]

Invoca a ocorrência de erro de preenchimento da DCOMP, por não ter informado todas as antecipações efetuadas, mas apenas aquelas suficientes a respaldar o valor do crédito de saldo negativo.

Protesta contra o não reconhecimento do crédito de saldo negativo, por haver a autoridade recorrida validado parte das retenções (R\$ 300.458,95), e por terem sido recolhidas ou compensadas as estimativas mensais apuradas em DIPJ e informadas em DCTF e DCOMP.

Em resumo, a sucedida pela Recorrente não informara, no PER (primeiro documento transmitido para fruição do crédito pleiteado), a integralidade das parcelas que compuseram o saldo negativo demonstrado na Dipj. Resumiu-se a discriminar, no pedido de

restituição, as retenções do imposto tidas por sofridas na fonte, das quais, como dito, apenas a anteriormente referida não fora confirmada pela autoridade fiscal em Despacho Decisório.

O colegiado *a quo* rejeitou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório suscitada, não acolheu os argumentos contrários à incidência de multa e juros sobre os débitos indevidamente compensados e, por fim, afastando os erros cometidos pelo contribuinte, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório no montante de R\$ 303.951,50, *a ser utilizado nas DCOMP em litígio, e se houver crédito remanescente após as compensações, para atendimento do PER nº 41234.62389.220206.1.2.02-6809*.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. MOTIVAÇÃO.

É válido o ato de não homologação da compensação cuja motivação fática e jurídica se encontra perfeitamente descrita, e decorre de erro de preenchimento da DCOMP praticado pela própria interessada.

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Verificado o erro de preenchimento da DCOMP quanto à demonstração do crédito, passa-se à análise do saldo negativo demonstrado na DIPJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (Súmula CARF nº 80).

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS EXTINTAS.

As estimativas mensais comprovadamente extintas integram a dedução do IRPJ devido no ajuste anual e a apuração do saldo negativo.

A turma julgadora, de primeira instância, reavaliou o crédito pleiteado tendo por base as informações contidas na Dipj, já que o mesmo não fora demonstrado a contento no PER. E a razão para a denegação parcial da pretensão do contribuinte foi que os rendimentos associados a duas retenções do imposto (embora confirmadas na origem pela autoridade fiscal) não teriam sido levados à tributação.

Por seu turno, a retenção não confirmada em Despacho Decisório foi admitida pelo colegiado de piso (em valor superior ao apontado pelo contribuinte no PER e na Dipj).

Do voto condutor, trago os pertinentes trechos:

No caso do IRRF incidente sobre as operações de swap (5273), os rendimentos auferidos deveriam ser informados na Ficha 06A – Demonstração do Resultado, Linha 21 [...]

[...]

Note-se que a **informação sobre os rendimentos e as perdas incorridas no mercado de renda variável, inclusive operações de swap**, deveria estar desdobrada, na Ficha 06A, nas Linhas 21 e 33, respectivamente.

No caso, a contribuinte **não informou** qualquer rendimento ou perda nas operações de **swap** [...]

[...]

Por conseguinte, não se pode admitir a dedução da retenção correspondente às operações de swap (5273), no valor de **R\$ 55.001,88**.

[...]

A única retenção informada na DCOMP e não comprovada, segundo a decisão recorrida, efetuada pelo CNPJ nº 00.000.000/4369-92, no código de receita 3426, no valor de R\$ 52.829,72, se encontra informada em DIRF por valor superior, conforme abaixo:

[...]

Procede-se à consolidação das retenções passíveis de serem deduzidas do IRPJ devido no ajuste anual, no valor de **R\$ 303.951,67**, conforme abaixo:

CNPJ	Código	Natureza	DCOMP	DIRF	Validado	Não Validado(*)
00.000.000/4369-92	5273	Operações swap	46.846,94	46.843,94	-	46.843,94
00.000.000/4369-92	3426	Aplic. Fin. Renda Fixa	52.829,72	58.494,60	58.494,60	-
07.002.898/0001-86	6800	Aplic. Fin. FRF	14,08	14,08	14,08	-
07.207.996/0001-50	3426	Aplic. Fin. Renda Fixa	68.710,34	68.710,34	68.710,34	-
58.160.789/0001-28	5273	Operações swap	8.157,94	8.157,94	-	8.157,94
58.160.789/0001-28	3426	Aplic. Fin. Renda Fixa	67.591,21	67.591,21	67.591,21	-
58.616.418/0001-08	3426	Aplic. Fin. Renda Fixa	50.516,19	50.516,19	50.516,19	
60.783.503/0001-02	3426	Aplic. Fin. Renda Fixa	25.791,85	25.791,85	25.791,85	
92.702.067/0001-96	3426	Aplic. Fin. Renda Fixa	32.833,40	32.833,40	32.833,40	
Totais			353.291,67	358.953,55	303.951,67	55.001,88

(*) Por falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções

Em sede do Recurso Voluntário em apreço, a Recorrente sustenta que a sucedida oferecera integralmente à tributação os rendimentos objeto das retenções glosadas pela DRJ. Instrui suas alegações com ficha da Dipj do período em que informadas as receitas, peças contábeis e demonstrativo das receitas e despesas financeiras auferidas/incorridas naquele ano de 2005, requerendo, em conclusão, a reforma da decisão recorrida, para que lhe seja reconhecido o crédito em litígio. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa possa constatar que os referidos rendimentos compuseram a base de cálculo do Irpj.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1004-000.031 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.901975/2010-25

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Tenho que o colegiado de piso não poderia se pronunciar acerca das retenções confirmadas pela autoridade fiscal – inteligência do art. 146 do Código Tributário Nacional -, posto que tais rubricas não foram reclamadas pelo contribuinte, já que a decisão inicial lhe era, no ponto, favorável.

Dito de outro modo, a turma julgadora tomou para si matéria não afeta ao contencioso administrativo, inovando no critério jurídico para negar que as retenções objeto do Recurso Voluntário compusessem o saldo negativo postulado.

Tal inovação, no curso do contencioso, implica cerceamento do direito de defesa, cujo vício reclamaria a declaração de nulidade da decisão recorrida (inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972), a qual não será declarada, haja vista o mandamento contido no § 3º do dispositivo em questão.

Impende, de passagem, ressaltar ser o contribuinte quem delimita sua pretensão. Dito isso, não se admite que, no curso do contencioso administrativo, seja reconhecido crédito ao postulante em valor superior ao solicitado.

A turma julgadora da DRJ admitiu que o IRRF glosado pela autoridade fiscal compusesse o saldo negativo em montante acima do indicado pela pessoa jurídica no PER, e o fez tão somente em virtude de o valor global reconhecido restar inferior ao pleiteado na origem.

Deste modo, encontra-se em litígio a diferença entre o valor do crédito objeto do pedido de restituição (R\$ 353.288,67) e o já admitido pelo colegiado de primeira instância (R\$ 303.951,50), ou seja, R\$ 49.337,17.

O contribuinte instruiu adequadamente seu recurso, trazendo a lume demonstrativos e peças contábeis que, de modo convergente e harmônico, indicam que os rendimentos dos quais decorreram as retenções inadmitidas na decisão recorrida foram oferecidos à tributação, lançados em linha/ficha da Dipj diversa da demandada pelo julgador *a quo*, atendendo-se, portanto, os requisitos de que trata a Súmula CARF nº 80.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório remanescente no montante de R\$ 49.337,17 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Declaração de Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

Acompanhei o ilustre relator pelas conclusões por entender que no caso em análise não houve inovação de critério jurídico. Explico.

2. Segundo o Relator:

[...] colegiado de piso não poderia se **pronunciar acerca das retenções confirmadas pela autoridade fiscal** – inteligência do art. 146 do Código Tributário Nacional -, **posto que tais rubricas não foram reclamadas pelo contribuinte, já que a decisão inicial lhe era, no ponto, favorável.**

Dito de outro modo, a turma julgadora tomou para si matéria não afeta ao contencioso administrativo, **inovando no critério jurídico** para negar que as retenções objeto do Recurso Voluntário compusessem o saldo negativo postulado.

Tal inovação, no curso do contencioso, implica cerceamento do direito de defesa, cujo vício reclamaria a declaração de nulidade da decisão recorrida (inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972), a qual não será declarada, haja vista o mandamento contido no § 3º do dispositivo em questão.

3. A meu ver, ao se pronunciar sobre retenções confirmadas pela autoridade fiscal, a decisão recorrida cumpriu seu dever de confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário, o que significa perseguir a verdade material. Tal fato não configura inovação de critério jurídico, afinal, em matéria de repetição de indébito a liquidez e certeza é condição *sine qua non* para reconhecimento do direito creditório.

4. Em se tratando de repetição de indébito cujo ônus probatório é do contribuinte - de forma diversa do que ocorre no lançamento de ofício cujo ônus probatório da infração é do Fisco -, alegar que a análise da liquidez e certeza do direito creditório configura inovação de critério jurídico é valer-se, *indevidamente*, do manto protetivo do contraditório e da ampla defesa com vistas a desconsiderar o art. 170 do CTN, que impõe como requisito fundamental para a repetição a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

5. Nesse sentido já se pronunciou a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por unanimidade, no Acórdão nº 1201-005-751, de 14/03/2023, de minha relatoria, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANÁLISE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Em se tratando de repetição de indébito, alegar que a análise da liquidez e certeza do direito creditório em primeira instância configura supressão de instância e inovação é valer-se, *indevidamente*, do manto protetivo do contraditório e da ampla defesa com vistas e desconsiderar o art. 170 do CTN, que impõe como requisito fundamental para a repetição a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

6. Nestes termos, com todas as vênias, em relação ao posicionamento do ilustre Relator, entendo não haver inovação de critério jurídico no caso em análise.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior